

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 25 a 36 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para análise das Emendas nºs 25 a 36 – PLEN, o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2006, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências*.

A proposição foi aprovada, por este Colegiado, com as Emendas nºs 1 a 24 – CCJ, em reunião realizada no dia 21 de março de 2007.

As Emendas de nºs 29, 30 e 32 são de autoria do Senador Pedro Simon e as demais de autoria do Senador Marconi Perillo. Propõem o seguinte:

1) eliminar a exigência do número mínimo de três pessoas para que se configure a organização criminosa (Emenda nº 25);

2) incluir no § 2º do art. 2º do PLS a palavra “explosivo” e reprimir a ação de organização criminosa que intimide ou influencie qualquer funcionário público e não apenas aqueles envolvidos na apuração de crimes referentes à atuação de organizações criminosas (Emenda nº 26);

3) suprimir a expressão “empresas de”, constante do inciso VIII (inciso IX do texto final) do parágrafo único do art. 1º, a fim de que sejam

protegidos das ações de organizações criminosas valores e cargas de um modo geral e não apenas as empresas que os transportam (Emenda nº 27);

4) incluir entre os meios de obtenção de prova a quebra do sigilo postal (Emenda nº 28);

5) regulamentar o instituto da colaboração premiada, realçando e detalhando a atuação do Ministério Público, o qual deverá, inclusive, formular a proposta (Emendas nº 29, 30 e 32);

6) acrescentar a possibilidade de alteração definitiva da identidade civil do colaborador ao final do processo (Emenda nº 31);

7) regulamentar o “interrogatório *on line*” (Emenda nº 33);

8) prever o confisco de bens ou valores apreendidos ou adquiridos pela organização criminosa, bem como sua destinação ao Fundo Nacional de Segurança Pública, ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas e ao Fundo Penitenciário Nacional (Emenda 34);

9) incluir o Conselho Especial do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) ao lado do Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), os quais disporão sobre competência de seus órgãos centrais, com vistas a ampliar a rede de combate às organizações criminosas (Emenda nº 35);

10) caracterizar o crime de quadrilha ou bando pela associação de três ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer infração penal – e não somente crime (Emenda nº 36).

II – ANÁLISE

É, certamente, louvável a preocupação dos ilustres autores das Emendas com o aperfeiçoamento do PLS nº 150, de 2006.

No que concerne à exclusão do número mínimo de integrantes para que se configure uma organização criminosa, tal como pretende a

Emenda nº 25, a nosso sentir, haveria confronto com o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.015, de 12 de março de 2004, cujo art. 2º, alínea *a*, define *Grupo criminoso organizado* como um **grupo estruturado de três ou mais pessoas**, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

A **Emenda nº 26** propõe alterar o § 1º do art. 2º para prever que, nas mesmas penas do *caput*, incorrerá o agente que, por meio de organização criminosa, intimide ou influencie qualquer funcionário público e não apenas aqueles envolvidos na apuração de crimes relativos à atuação de organizações criminosas. De fato, parece-nos inapropriada a restrição constante da redação atual do PLS. Apresentamos, assim, subemenda, nos termos propostos pelo Senador Marconi Perillo, com alguns ajustes redacionais.

Porém, no que se refere à segunda alteração proposta por esta Emenda, entendemos desnecessária a inserção do termo “explosivo” no § 2º do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, haja vista a redação atual já contemplar “instrumentos destinados ao crime organizado”, os quais certamente os abrangem.

Entre os crimes enumerados no parágrafo único do art. 1º do PLS nº 150, de 2006, consta o *crime contra empresas de transporte de valores ou cargas e receptação de bens ou produtos que constituem proveito auferido por esta prática criminosa*. O Senador Marconi Perillo tem razão ao afirmar que o bem jurídico a merecer tutela da futura lei não é a empresa em si, mas o transporte de valores ou cargas. Apresentamos, porém, subemenda, uma vez que o dispositivo a ser alterado é o inciso IX do art. 2º do PLS e não o inciso VIII, conforme constante da **Emenda nº 27**.

Por meio da **Emenda nº 28**, pretende-se incluir entre os meios de obtenção de prova a quebra do sigilo de correspondência. Ocorre que o art. 5º, XII, da Constituição Federal determina ser *inviolável o sigilo da correspondência*. A violação dessa garantia constitucional em relação a pessoas que sequer se encontram sob custódia de um estabelecimento penal e com estrita finalidade de reunir provas não se justifica. A própria Constituição excepciona esse direito tão-somente nos casos de decretação de estado de defesa e de sítio (art. 136, § 1º, I, *b*, e art. 139, III).

As **Emendas nº 29, 30 e 32**, do Senador Pedro Simon, pretendem regulamentar o instituto da colaboração premiada, ressaltando a atuação do Ministério Público, o qual deverá, inclusive, formular a proposta. Vale lembrar que, no direito brasileiro, tem prevalecido, em termos de colaboração premiada, a redução da pena, admitindo-se, em caráter excepcional, o perdão judicial (art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613, de 1998; art. 13 da Lei nº 9.807, de 1999; art. 32, § 3º da Lei nº 10.409, de 2002). As Emendas referidas, diferentemente, privilegiam a discricionariedade do órgão acusador, cuja constitucionalidade pode, inclusive, ser contestada. Por exemplo, propõe-se que a sentença ficará vinculada aos termos do acordo celebrado entre o investigado e o Ministério Público (Emenda nº 29). Isso, a nosso ver, contraria os princípios constitucionais da individualização da pena, da independência e do livre convencimento do magistrado (arts. 5º, XLVI e XXXV, e 93, IX, da CF). Parece-nos mais adequado que o debate sobre este e outros aspectos da colaboração premiada sejam objeto de um projeto de lei específico.

Quanto à alteração definitiva da identidade civil do colaborador, tal como preconizada pela **Emenda nº 31**, já existe essa previsão no ordenamento jurídico vigente. A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, *estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a **proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal***.

O art. 16 da citada Lei altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o procedimento a ser seguido pelo juiz no caso de alteração de nome *em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime*.

No que tange à realização do interrogatório por meio de videoconferência (**Emenda nº 33**), essa possibilidade já foi inserida no texto do projeto por meio da Emenda nº 10-CCJ. O mesmo ocorre com a **Emenda nº 35**, pois o texto final aprovado nesta Comissão também já faz referência, de forma genérica, a “órgãos de inteligência brasileiros”, retirando a menção expressa e restritiva ao Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN (conforme Emenda nº 11-CCJ).

Quanto à possibilidade de confisco (**Emenda nº 34**), cumpre esclarecer que ela dispensa previsão expressa no projeto, uma vez que o art. 91 do Código Penal – que determina a perda em favor da União de produto ou proveito do crime – é aplicável tanto a crimes de sua Parte Especial quanto aos tipificados em legislação extravagante. Além disso, o PLS nº 150, de 2006, prevê a possibilidade de o juiz “decretar, no curso da investigação ou da ação penal, a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal” (art. 22, *caput*).

Por fim, a **Emenda nº 36** sugere a alteração do art. 288 do Código Penal para caracterizar o crime de quadrilha ou bando pela associação de três ou mais pessoas, para o fim de cometer infração penal e não apenas crime, conforme o ordenamento vigente. Vale lembrar que mesmo o texto original do PLS nº 150, de 2006, já contemplava a alteração nos termos sugeridos pela Emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição das Emendas nºs 25 e 28 a 36 – PLEN, e pela aprovação das Emendas nºs 26 e 27 – PLEN, apresentadas ao PLS nº 150, de 2006, na forma das seguintes submendas:

SUBMENDA À EMENDA Nº 26 – PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – por meio de organização criminosa:

a) fraudas licitações em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;

b) intimida ou influencia testemunhas ou funcionários públicos responsáveis pela apuração de infração penal;

c) impede ou dificulta a apuração de crime que envolva organização criminosa.

II – financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.”

SUBMENDA À EMENDA Nº 27 – PLEN

redação: Dê-se ao inciso IX do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte

“**Art. 2º**

.....

IX – contra o transporte de valores ou cargas e a receptação dolosa dos bens;

.....”

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.

Senador **MARCO MACIEL**, Presidente

Senador **ALOIZIO MERCADANTE**, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, após as adequações redacionais sugeridas pelo Relator, Senador Aloizio Mercadante, na alínea *b*, inciso I, § 2º, do art. 2º, constante da Subemenda à Emenda nº 26, de Plenário, decide pela aprovação das Emendas nºs 26-PLEN e 27-PLEN, na forma das Submendas-CCJ abaixo, e pela rejeição das Emendas nºs 25-PLEN e 28-PLEN a 36-PLEN.

SUBMENDA-CCJ À EMENDA Nº 26 – PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – por meio de organização criminosa:

- a) frauda licitações em qualquer de suas modalidades, ou concessões, permissões e autorizações administrativas;
- b) intimida ou influencia testemunhas ou responsáveis pela apuração de infração penal;
- c) impede ou dificulta a apuração de crime que envolva organização criminosa.

II – financia campanhas políticas destinadas à eleição de candidatos com a finalidade de garantir ou facilitar as ações de organizações criminosas.”

SUBMENDA-CCJ À EMENDA Nº 27 – PLEN

redação: Dê-se ao inciso IX do art. 2º do PLS nº 150, de 2006, a seguinte

“Art. 2º

.....

IX – contra o transporte de valores ou cargas e a receptação dolosa dos bens;

.....”

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.

Senador **MARCO MACIEL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Senador **ALOIZIO MERCADANTE**
Relator